

(Do Sr. CABO SABINO)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 12 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigor com a seguinte alteração:

“Art. 12.....

.....

§ 1º O preso deverá ressarcir o Estado das despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

§ 2º Se não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, o preso deverá valer-se do trabalho, nos termos do art. 29 desta Lei.” (NR)

“Art. 39.....

.....

VIII - indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção;

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema prisional brasileiro encontra-se em colapso total. A principal razão está na falta de recursos para mantê-lo e a alta população carcerária. Se as despesas com a assistência material fossem suportadas pelo preso, sobriariam recursos que poderiam ser aplicados em saúde, educação, em infraestrutura etc.

O art. 39, VIII, da Lei de Execução Penal (LEP) determina como dever do condenado, a indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do seu trabalho.

Por sua vez, o art. 29, § 1º, alínea “d”, da LEP determina que o produto da remuneração pelo trabalho do detento será destinado ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do mesmo, em proporção a ser determinada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores, quais sejam: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais.

Não obstante, acreditamos que, esta normativa deve se aplicar, ao condenado que não tem condições financeiras para custear sua manutenção no sistema prisional, a não ser com o produto do seu trabalho, enquanto detento. Porém, o preso que reúne condições econômicas, como, por exemplo, os condenados por corrupção, lavagem de dinheiro ou crimes financeiros, deve promover o ressarcimento ao Estado, independentemente do disposto no art. 29 da LEP.

Acreditamos que se o detento custear a sua manutenção no presídio, haverá uma melhora substancial, não apenas no sistema prisional brasileiro, como no país como um todo.

É Clarividente que, quando temos números que nos levam ao gasto de R\$ 40 mil por ano para cada detento, enquanto um aluno universitário

custa em média R\$ 15 mil neste mesmo período, existe uma clara e manifesta “inversão de prioridade” em relação aos investimentos em educação e a má distribuição do dinheiro gasto no sistema prisional.

A desoneração do Estado e da população com os custos de cada presidiário é a certeza que o cidadão de bem não será vítima do sistema. Portanto, o escopo desta proposição é que o criminoso assuma o real custo de seus atos

Certo de que os ilustres Pares irão concordar que essa medida, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CABO SABINO